



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077144-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOTAEAL ALMEIDA DOS SANTOS e Impetrante FELIPE TADEU LINARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADA a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2077144-45.2025.8.26.0000

Impetrante: Dr. Felipe Tadeu Linardi (Advogado).

Paciente: JOTAEAL ALMEIDA DOS SANTOS.

Origem: 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital.

Comarca: São Paulo.

VOTO Nº 34.037.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a revogação da prisão preventiva. “Writ” prejudicado pelo surgimento de decisão que apreciou, adequadamente, as demandas, encerrando ou dando seguimento conveniente, inexistindo, então, qualquer situação de constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente (em regular cumprimento de pena). Perda superveniente do objeto.

Ordem prejudicada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/11), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em favor de **JOTAEAL ALMEIDA DOS SANTOS.**

Consta que o paciente foi autuado em flagrante delito por prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por decisão proferida no dia 18.12.2024 pelo Juiz de Direito oficiante no Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo.

A denúncia relaciona ao caso foi oferecida na 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls.47/50 dos autos de nº 1530003-19.2024.8.26.0228), perante a qual a Defesa do ora paciente protocolou pedido de Liberdade Provisória (fls.53/61 dos autos de nº 1530003-19.2024.8.26.0228). O feito foi redistribuído (fls.88 dos autos de nº 1530003-19.2024.8.26.0228), sem análise do pedido de liberdade provisória, para a 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital, na qual o pleito de liberdade provisória foi reiterado (fls.94 dos autos de nº 1530003-19.2024.8.26.0228).

A 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital suscitou conflito de competência, sem apreciar o pleito de liberdade provisória.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal pelo fato de que os autos passaram por duas Varas Criminais da Comarca de São Paulo “*que se preocuparam, única e exclusivamente, em se declararem incompetentes e não analisaram o requerimento de liberdade provisória formulado na data de 16/01/2025*”. Ademais, aponta-se, em síntese, a inexistência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Pretende, em *liminar*, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, busca a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Liminar indeferida (fls.68/78).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.81/83).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.87/91).

É o relato do essencial.

A ordem está prejudicada.

Com a vinda de **informações** (fls.81/83), verificou-se que, **após a impetração** (protocolada em 17.03.2025), isto é, (sic) “*Em 19 de março de 2025, a Câmara Especial deste E. Tribunal de Justiça acordou por designar esta 22ª Vara Criminal do Foro Central para apreciar eventuais medidas urgentes, encaminhando-se à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação*”.

E, “*remetidos os autos a este Juízo, foi indeferido o pedido do paciente por revogação da prisão preventiva (fls. 119/121).*” (destaquei)

Portanto, noticiado o surgimento de **DECISÃO fundamentada** (fls.119/121 dos autos de origem), em 25.03.2025, através da qual se **indeferiu** o pedido de revogação da prisão preventiva do ora **paciente** e, considerando que o presente *habeas corpus* fora impetrado sob a alegação de constrangimento ilegal pelo fato de que os autos passaram por duas Varas Criminais sem a análise do requerimento de liberdade provisória, **resta superada a questão**, inclusive porque nenhuma ilegalidade ou constrangimento surgiu verificado e/ou apresentado (que refletisse, efetivamente, em direito de ir e vir do paciente), razão pela qual é o caso de se julgar a ordem **prejudicada**, por inequívoca **perda superveniente de objeto**, sendo, então, impossível de conhecimento.

Assim, **cessado** o possível constrangimento ilegal, **a impetração perde o seu objeto**, de modo a se aplicar o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Consigna-se, por fim, que eventuais inconformismos em relação à prisão cautelar subsistente, daqui em diante, devem tomar como norte os **novos fundamentos** que ensejaram a **manutenção** da prisão preventiva (existência de novo título), aqui não apresentados e, de qualquer forma, que serão, sob pena de supressão de instância, de competência provisória da 22ª Vara Criminal do Foro Central, designada, pela C. Câmara Especial deste E. Tribunal, como responsável pela apreciação de medidas urgentes até o deslinde do conflito de competência suscitado nos autos de origem.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
JULGO PREJUDICADA a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR